

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRIOTO FEDERAL

ANO XLIII Nº 197

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2013

PRECO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo			80
Atos do Poder Executivo	1	44	80
Casa Militar	_	48	0.0
Casa Civil	5	48	80
Secretaria de Estado de Governo	5	50	82
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	5		82
Secretaria de Estado de Agricultura, e			
Desenvolvimento Rural		50	82
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional		50	82
Secretaria de Estado de Cultura		51	83
Secretaria de Estado de Educação	5	51	84
Secretaria de Estado de Fazenda	6	69	84
Secretaria de Estado de Obras		69	85
Secretaria de Estado de Saúde	8	69	86
Secretaria de Estado de Segurança Pública		75	88
Secretaria de Estado de Transportes		75	90
Secretaria de Estado de Turismo			91
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Desenvolvimento Urbano	12	76	91
Secretaria de Estado do Meio Ambiente			
e dos Recursos Hídricos	14	77	91
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	14	78	92
Secretaria de Estado de Esporte		79	
Secretaria de Estado de Ciência,			
Tecnologia e Inovação			92
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		79	
Secretaria de Estado da Criança	15	79	92
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014			95
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	79	,,,
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15	,,	96
Ineditoriais	-		96

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 5.179, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta o valor da parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, que concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, com alterações posteriores, em especial a contida na Lei nº 4.736, de 29 de dezembro de 2011, passa a ter seus valores especificados na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º As cotas de que trata o art. 1º podem ser, conforme conveniência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, utilizadas tanto para os servidores cedidos pelo Ministério da Saúde quanto para servidores da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua pu blicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2013 125º da República e 54º de Brasília AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

PARCELA PECUNIÁRIA

NIVEL	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
SUPERIOR	1.807,97	1.898,36	1.993,28
MÉDIO	903,98	949,18	996,64
FUNDAMENTAL	723,19	759,35	797,32

LEI Nº 5.180, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLA-TIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam vedadas, no Distrito Federal, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro. Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo. Lei Distrital nº 5.180, de 20 de setembro de 2013.".

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000.00 (cem mil reais);

III – suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Distrito Federal podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo. § 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência no Distrito Federal, bem como deveres e sancões dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2013 125º da República e 54º de Brasília AGNELO QUEIROZ